



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **DEFERIR PARCIALMENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROCIO SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 02 e 06 a empresa: PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências técnica em 02 (DOIS) quesitos quais sejam: ausência de comprovação de capacidade técnica- não atendimento ao item 10.7.9, do edital e balanço patrimonial não conformidade com o edital, da ausência de qualificação econômico-financeira da recorrida. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

I – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA- NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.9, DO EDITAL

O Atestado de capacidade técnica do Hospital Cáceres foi emitido para declarar que o Dr. Rodrigo Perez (sócio administrador), na qualidade de médico, prestou serviços através da empresa PEREZ, do qual não consta quantidades e nem prazo contratual.

Trata-se de atestado de capacidade técnica que não pode ser admitido para o presente certame. A uma porque atesta que o Doutor Rodrigo Perez executou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

serviços para o Hospital de Cárceres. Com isso, é fácil concluir que o ateste foi expedido em razão dos serviços executados pelo profissional e não pela empresa Intensive Care, não cabendo a extensão de qualificação da pessoa física para a pessoa jurídica.

A duas, mais uma vez está-se diante de atestado que não faz qualquer alusão a contrato, prazo de início de execução, tempo de prestação de serviços, atividades desempenhadas e quantitativo. Portanto, trata-se de documento ineficaz e infrutífero para atendimento ao edital.

Da mesma forma, o atestado emitido pelo Hospital São Luiz menciona algumas especialidades, das quais não consta UTI, não menciona quantidades, período contratual e nem sequer consta data de emissão.

Analizando o documento apresentado pela própria Recorrida, percebe-se que, a empresa Intensive Care não foi contratada e não executou serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva, conforme exigido no Edital.

Note-se que em nenhum dos atestados fica comprovado que a empresa Recorrida, em algum momento, executou serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva, especialidade que exige maior expertise e experiência da empresa, uma vez que se trata de serviços voltados ao atendimento de pacientes em estado crítico e grave, que demanda atendimento de médicos experientes e especializados.

Com o máximo respeito, mas serviços executados pela Recorrida estão adstritos a atendimentos ambulatoriais. Fica claro na simples leitura do documentos que não há no referido atestado informações de a Recorrida tenha executado serviços médicos mais complexos que possam determinar a compatibilidade com os serviços previstos no Edital. Não se pode sequer alegar se tratar de serviços análogos que podem ser executados pelo mesmo tipo de profissional. O Edital, previu a execução de serviços médicos de profissionais gabaritados em medicina intensiva, onde estão previstos atendimento em Unidades de Terapia Intensiva, condicionando a execução dos serviços por profissionais que residência médica e especialização. Tais profissionais deverão executar atendimento especializado de alta complexidade, cuidando de pacientes em críticos tratam as crianças desde o nascimento até adultos. Eles optam por cuidar de pacientes estão muito doentes como núcleo de sua prática médica. Sua formação avançada e experiência preparam-no para dar aos pacientes em UTI os cuidados médicos que necessitam.

Nesse caso o médico está diante de diversos tipos de patologias, que demandam expertise e competência para diagnósticos, execução de procedimentos e manobras emergenciais, realização de cirurgias, entre outros procedimentos.

Ao passo que, os serviços médicos em ambulatório, como os que foram declarados no atestado de capacidade técnica da Recorrida, visam apenas consultas de rotina. Tratam-se de áreas de atuação distintas e sob nenhum aspecto não podem ser consideradas equivalentes apenas para promover a habilitação da Recorrida.

Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não se prestam para comprovar capacidade técnica para serviços em UTI: a uma porque a empresa não executou serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva ou cuidados de pacientes graves ou críticos, o que por si só, obriga a declaração de inabilitação da empresa em relação a esse atestado.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A duas porque, a ausência de comprovação de experiências anteriores similares e compatíveis com o objeto licitado, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, coloca em risco a segurança dos pacientes em relação aos serviços que eventualmente serão prestados pela Recorrida.

II – BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Quanto a qualificação econômico-financeira da Recorrida, cabe trazer a baila que o livro diário a empresa apresenta um fechamento de IRPJ e CSLL de forma mensal, ou seja, mês a mês, representando um fechamento de estimativa baseado no Regime de Apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real. Quanto a estrutura da do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, o mesmo foi apresentado de forma sintética, para ter uma análise mais completa das demonstrações seria necessário que as mesmas fossem apresentadas de forma analítica, sendo que uma escrituração errada nas contas analíticas das demonstrações pode interferir nos índices de análise do balanço patrimonial.

De forma também, ficou preterida a documentação pela não apresentação da fichas constantes na ECD, pois a empresa estava obrigada a entrega desta obrigação fiscal, sendo assim, ficou preterido a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, não foi apresentado na forma da lei, bem como, a ficha de assinatura da ECD, onde demonstra as assinaturas digitais que validaram o documento, e também, do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e ainda, o Recibo de Entrega da ECD, todos estes ausentes na documentação apresentada

Concluindo, percebe-se que a empresa apresentou uma documentação irregular não atendendo a Legislação federal, tanto a que normatiza a entrega da obrigação fiscal ECD, quanto ainda, a que rege a RIR Regulamento do Imposto de Renda, e ainda a lei 8.666/1993 que rege os processos licitatórios. A empresa não cumprindo o requerido em lei, logo, ela não apresenta um documento hábil para apresentação em processo licitatório, para que a empresa tenha um balanço patrimonial a apresentar na forma da lei, como previsto em edital, a empresa deveria ter seguido a obrigatoriedade de entrega da ECD.

Outros fatores de observação é a quantidade de numerário presente em caixa da empresa em 31/12/2019, um valor considerável que geralmente estão depositado em contas correntes, se não for real tal informação esta impacta diretamente sobre os índices financeiros da empresa, Há também um discrepância na durante o fechamento do balanço nas transferências de valores para fechamento entre as contas “Lucros Acumulados” e “Lucro Acumulado do Exercício”.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reformada a decisão de julgou classificada e habilitada as empresas Recorridas PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA, (...), para declarar a INABILITAÇÃO dessas empresas por: (i) ausência de comprovação de regularidade jurídica (da primeira recorrida) (ii) ausência de comprovação de qualificação técnica, e (iii) por ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira nos termos exigidos no edital e na lei.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a empresa PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA., protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Por fim, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência, que não formulada no edital, mas, imposta no meio do processo licitatório.

Não pode agora ao licitante, ao recorrer do ato discricionário, sem qualquer amparo, ou razoabilidade, ficar com o encargo de evidenciar a desnecessidade do requisito sequer imposto pela Administração.

Não há pertinência nas alegações da Recorrente.

Dessa forma, a imposição de regramento criado pela Recorrente, que nem regramento editalício é, provocaria a restrição indevida à competição no certame, bem como, a sobreposição de interesse de terceiro sobre o interesse público.

As alegações para a inabilitação da Recorrente ofendem os princípios da legalidade e da publicidade, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o edital nada prevê sobre o alegado.

Ademais, temos o posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-Plenário Relator Ministro Bruno Dantas. Data da sessão 09/12/2015).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014-Plenário Relator Ministro Marcos Bemquerer. Data da sessão 03/12/2014).

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013-Plenário Relator Ministro José Mucio Monteiro Data da sessão 11/09/2013).

...

É certo que tal medida compatibiliza-se com a excepcionalidade na flexibilização da aplicação das regras do instrumento editalício, visto que não impossibilita a execução do contrato, não ofende os princípios da Administração Pública e não gera prejuízo ou enseja tratamento desigual entre as partes interessadas.

...”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

PROCESSO (PRINCIPAL) Nº:13.525-9/2019. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM MEDIDA CAUTELAR. Rel. Moisés Maciel. TCE/MT. 24/04/2019

Assim, não é dada a Administração a discricionariedade de praticar atos no interesse de terceiros, como a inabilitação da Recorrente, pelas alegações da Recorrida.

A inabilitação da Recorrente caracterizaria ato ilegal, pois foi praticado com base em motivação que exorbita os critérios objetivos estabelecidos na lei de licitações e no edital.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, Requer, no MÉRITO, a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo pelos fatos e fundamento aduzidos, especialmente face a violação dos princípios da impessoalidade, legalidade, do informalismo moderado, na condução do processo licitatório, bem como, havendo qualquer dúvida a ser esclarecida, seja aberta diligência para tanto.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere I – a ausência de comprovação de capacidade técnica – não atendimento ao item 10.7.9, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A empresa requerida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital do Câncer de Mato Grosso,

Esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desse modo, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Os Atestados apresentado pela Requerida não trouxe a informação solicitada no item 10.7.9.5, abaixo descrito:

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Entramos em contato com a referida empresa solicitando contratos, Notas Fiscais ou outro documento que esclarecesse o período de prestação dos serviços, no entanto os mesmos não foram enviados.

BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

R - O SICAF tem por finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais) e/ou não SISG, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal.

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere I – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.2.5 DO EDITAL, assim vejamos o que é previsto no item 10.2 da Clausula Décima – DA HABILITAÇÃO, abaixo descrita:

6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

10.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Dessarte, esclarecemos que a referida licitante é cadastrada no SICAF que é o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG.

Esclarecemos ainda que toda a documentação referente a habilitação inserida no SICAF, foi analisada por esta Pregoeira e ainda poderá ser consultado por qualquer cidadão. E o Edital é claro quanto a substituição dos documentos de habilitação pelo referido Cadastro.

10.7 Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

Sendo que a requerida possui cadastro no SIAC com habilitação financeira válida até 31.01.2021, vejamos o que diz a página oficial do Governo Federal sobre a habilitação financeira, conforme o link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#A7>



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

14 - Como será comprovada a Qualificação Econômico-Financeira no Sicaf?
A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira depende da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, elaborados e registrados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, bem como será exigida a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos dos incisos I e II do art.31 da Lei n.º 8.666, de 1993.

[voltar](#)

15 - Qual o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis?
A apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para fins de cadastramento no Sicaf segue o prazo limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Caso a atualização não seja realizada no referido prazo, o nível Qualificação Econômico-financeira permanecerá desatualizado até que o fornecedor promova sua atualização.

[voltar](#)

16 - O Sicaf permite o registro de quais tipos de balanço?
No sistema podem ser registrados, a depender da situação do fornecedor, o balanço de abertura, intermediário e anual. O balanço de abertura em regra é utilizado para empresas que estão iniciando suas atividades, todavia pode ser utilizado também na hipótese de mudança de sistema de tributação conforme legislação. O balanço intermediário tem fundamento no art. 204 da Lei n.º 6.404, de 1976 e retrata a situação empresarial no curso do exercício. O balanço anual evidencia qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, em uma determinada data.

[voltar](#)

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?
Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio do **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).
Já o **empresário ou a sociedade empresária que não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD**, esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial**. As demais **pessoas jurídicas** deverão apresentar a **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro**.

PE 028-2020 - Res....doc PE 028-2020 - Res....doc PE 028-2020 - Res....doc Exibir todos

Em vista disso, não há o que se falar em que a habilitação financeira da recorrida, não atende as exigências editalícias, pois a mesma está habilitada perante o SICAF. Conforme Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018.

No entanto, recebemos por e-mail informações que a Requerida se encontra nos rol impeditivos para participação constante no art. 9º da Lei 8.666/93 e do Edital.

5.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:

- 5.2.4 Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Pelo exposto, revejo minha decisão e inabilito a empresa PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA. Devido ao fato da mesma estar impedida de contratar com a Administração, uma vez que o sócio- administrador é servidor desta Secretaria Estadual de Saúde, órgão promotor da licitação.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá-MT, 30 de julho de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(original assinado nos autos)